



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 492/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 011, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 011/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela restringe excessivamente o poder regulamentar do Poder Executivo, configurando ingerência indevida na função administrativa.

No regime jurídico municipal, compete à lei fixar a moldura normativa do poder de polícia e ao Chefe do Executivo realizar sua concretização técnica por meio de regulamentos e atos infralegais, resguardada a separação de poderes (CF, art. 2º) e os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (CF, art. 37, caput).

A emenda proposta, sob a aparência de reconhecer o poder regulamentar, restringe-o substancialmente ao vedar a criação de "novas hipóteses", limitando o decreto a meros procedimentos e condicionando-o às situações já previstas na própria lei. O resultado é a subtração da capacidade de resposta do Executivo a riscos supervenientes não contemplados pelo legislador, justamente no domínio em que a técnica e a atualização normativa contínua são essenciais.

Em matéria de segurança, a lei deve traçar parâmetros gerais, cabendo ao decreto identificar cenários de risco e disciplinar, com motivação técnica e publicidade, a exigência de autorização prévia. O texto original observa essa repartição adequada, conferindo autorização legal para que o Executivo, diante de "questões de segurança", defina situações que demandem controle prévio.

Tal restrição configura ingerência indevida na função regulamentar, por esvaziar a tarefa de concretização técnica do poder de polícia e impedir que a Administração trate novas situações de perigo, vulnerando a separação de poderes e comprometendo a eficiência administrativa e o princípio da precaução.

Cumprе destacar que a jurisprudência, ao coibir iniciativas legislativas que sustam ou engessam atos executivos de efeitos concretos, preserva o espaço próprio da Administração para organizar sua atividade, notadamente em segurança e prevenção de riscos, conforme precedentes do STF (ADI 748-MC/RS) e do TJMG (ADI 1.0000.16.033970-1/000, Órgão Especial).

Não se olvida que a Câmara Municipal, à luz do art. 72, XXI, da Lei Orgânica do Município de Contagem, detém competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Assim, se o Executivo ultrapassar os limites e parâmetros legais, poderá o Legislativo exercer esse controle político-jurídico mediante sustação. Ressalte-se, contudo, que o poder regulamentar não se confunde com o poder-dever de gestão; atos administrativos de efeitos concretos não se submetem, em regra, à sustação pelo Legislativo, preservando-se os meios próprios de controle.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a alteração proposta pela emenda compromete o princípio da separação de poderes ao engessar o poder de polícia em matéria que exige capacidade de resposta técnica e atualização contínua, sem que isso represente aperfeiçoamento normativo.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios constitucionais que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 011 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.30 18:16:14 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 495/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 012, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 012/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária.

A emenda proposta visa aprimorar a técnica legislativa ao substituir a expressão "mobiliário" por "elemento", conferindo maior adequação técnica e clareza normativa ao Projeto de Lei Complementar.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade da Emenda 012 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.30 17:32:40 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 497/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 013, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 013/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios técnicos que comprometem os princípios da impessoalidade e do interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A emenda proposta cria redundância normativa desnecessária ao mencionar "ato motivado da Administração", uma vez que a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 50, já estabelece a obrigatoriedade de motivação para atos administrativos que "neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses". Ademais, o próprio caput do artigo 32 já determina que o ato administrativo "deverá ser motivado", tornando a expressão tecnicamente inadequada e supérflua.

Mais grave, contudo, é o risco de favorecimento de interesses particulares que a nova redação pode ensejar. A expressão 'ou autorizadas por ato motivado da Administração' estabelece via paralela à previsão legal, permitindo que a Administração autorize 'outras atividades' mediante simples ato administrativo, ainda que sem respaldo legal específico. Tal formulação pode ensejar desvio de finalidade ao permitir que interesses meramente particulares sejam atendidos sob o pretexto de 'ato motivado', quando a motivação, por si só, não assegura a observância do interesse público, ferindo os princípios da impessoalidade (CF, art. 37, caput) e do interesse público, pilares da Administração Pública.

Ademais, a redação original, ao mencionar "atividades de interesse coletivo", estabelece critério objetivo alinhado com a finalidade pública da norma, mantendo a coerência com o regime jurídico administrativo, enquanto a proposta emendativa pode sugerir que "outras atividades" dispensem esse requisito essencial.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios técnicos que comprometem princípios administrativos fundamentais.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 013 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:490965326
00

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.30 17:38:24 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 499/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 014, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 014/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária.

A emenda proposta visa aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior adequação técnica e clareza normativa ao Projeto de Lei Complementar.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade da Emenda 014 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.30 18:25:34 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral